INDICAÇÃO N.º 754/ 2021

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE REGULAMENTE O ANTEPROJETO DE LEI ANEXO QUE INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS — GIAF DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: JOEL DO SINDICATO (PDT).

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

INDICA-SE à mesa, observadas as formalidades regimentais, que encaminhe ofício ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, **Darci José Lermen**, solicitando **a regulamentação do Anteprojeto de Lei anexo, o qual institui a Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias do Município de Parauapebas, Estado do Pará, e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação, em cujo anexo encontra-se o Anteprojeto de Lei, tem como objetivo principal, conforme já mencionado, a criação da Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias (GIAF) em favor dos servidores lotados no Departamento de Arrecadação Municipal (DAM), órgão pertencente à Secretaria Municipal de Fazenda

(SEFAZ).

A gratificação de que trata o Anteprojeto de Lei, cujo teto é de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do cargo, cumpre a função de promover a valorização dos servidores supracitados no momento em que provoca uma real possibilidade de manutenção da força de trabalho destinada ao atendimento da população de Parauapebas, visto que o trabalho de arrecadação tributária exige conhecimentos técnicos e saber jurídico nas searas da Administração Pública, Direito Constitucional, Direito Administrativo, e de Disposições Normativas Infraconstitucionais, incluindo a Legislação Tributária Municipal, cuja estrutura está assentada nos seus 550 (quinhentos e cinquenta) artigos.

Resta reconhecido o fato de que são esses servidores os principais responsáveis pela cristalina robustez de nosso sistema tributário municipal, que tem alcançado excelentes resultados, principalmente quando comparado às estruturas administrativas de outros municípios de perfil similar ao de Parauapebas. O segredo dessas inúmeras conquistas ora vividas é facilmente revelado ao se observar com atenção as pessoas que operam a estrutura fazendária municipal: em todos os setores responsáveis pela arrecadação há comprometimento com interesse público, cuja atuação ocorre de forma mútua em todos os seus seguimentos, inclusive atuando em comissões de melhoria das leis municipais relativas ao setor tributário, sem prejuízo, a seu turno, da desburocratização dos serviços prestados à população.

Portanto, contando com a sensibilidade dos nobres edis sobre a matéria, considerando que tal valorização de servidores ocorre em diversos outros órgãos municipais, estaduais e na esfera federal e tem seu financiamento baseado em arrecadação própria dos municípios, constituído por impostos: sobre a propriedade predial e territorial urbana(IPTU); sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, a qualquer título por ato oneroso e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição(ITBI); sobre serviços de qualquer natureza, definidos nos termos da lei complementar federal(ISSQN); taxas de licença para localização, fiscalização e funcionamento e demais, desde que estes não estejam em

dívida ativa, portanto peço aos nobres vereadores desta Egrégia Casa que votem pela aprovação da presente proposição.

Parauapebas, Pará, 30 de novembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOEL PEDRO ALVES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Joel Pedro Alves
(Vereador - PDT)

ANTEPROJETO DE LEI N.º / 2021

Institui a Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias e expede outras providências.

Art. 1.º Fica criada a Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias — GIAF, com o objetivo do aprimoramento da gestão de receitas municipais e o aumento da arrecadação de tributos municipais tendo por pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento, da sistemática de administração tributária, visando inibir a evasão tributária, reprimir a fraude contra a fazenda, superar as metas de arrecadação desta receita e melhorar o atendimento ao contribuinte.

Parágrafo único. São considerados servidores da Fazenda Municipal, para efeito de percepção da GIAF, os servidores públicos do Município lotados e que desempenham suas funções no Departamento de Arrecadação Municipal, investidos ou não em cargos, ou funções comissionadas, integrantes da estrutura administrativa da mesma, excetuados os contratados por tempo determinado.

Art. 2.º Em qualquer circunstância, o valor da GIAF (Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias) não poderá ultrapassar 100% (cem por cento) do vencimento base dos titulares dos cargos de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º O valor da GIAF (Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias) não servirá de base de cálculo para acréscimos pecuniários ulteriores, exceto para o adicional de férias e abono natalino, que deverão ser calculados pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 4.º Consideram-se atividades de Administração Tributária, para efeito desta Lei, aquelas previstas nos artigos 1 ao 550 constantes do Código Tributário Municipal,

nelas incluídas as atividades de Fiscalização, Arrecadação, Legislação e Cadastro, bem como as atividades que possibilitem o levantamento, a manutenção e a atualização de informações imprescindíveis para assegurar a exatidão do lançamento dos tributos e a consistência dos cadastros de contribuintes.

Parágrafo único. Estão incluídas nas atividades previstas neste artigo todas as atividades de emissão de documentos e guias de recolhimento de impostos, levantamento, verificação, análise, arbitramento, estimativa, diligências, plantões, notificação, intimação, autuação, vistoria, cópia e digitalização de documentos, apreensão de documentos, enquadramento de atividade, termo de início/encerramento/ocorrência, operação de sistemas tributários, consulta, inscrição, alteração, cancelamento, revisão, inclusão ou exclusão de cadastro de contribuintes, manutenção de sistemas e equipamentos de informática, confecção de relatórios, memorandos, ofícios, circulares, despachos, decisões administrativas e pareceres, elaboração de mapas, participação em programas, cursos, treinamentos e monitorias promovidos pelo município, participação em comissões e grupos de trabalho, assim como as atividades praticadas com a finalidade de identificar o sujeito passivo tributário, o fato gerador e a base de cálculo, tais como aquelas atividades necessárias à identificação das características do imóvel, sua utilização e localização, fatores de valorização e desvalorização, e enquadramento geral.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 2.º, a apuração da GIAF far-se-á mensalmente, por meio da atribuição de pontos, decorrentes da aplicação da Tabela de Pontuação Tributária, a qual será regulamentada por decreto municipal.

§ 1.º A Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias será apurada no final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo critério de atribuição de pontos da Tabela de Pontuação Tributária.

§ 2.º Após a apuração dos pontos e respectiva remuneração, caso surja algum fato novo que as altere, a diferença apurada será somada ou deduzida da produção do mês imediatamente seguinte ao da constatação do fato.

§ 3.º Tendo em vista o prazo mensal para apuração da pontuação, e devido às características de levantamentos tributários que, em função de suas complexidades exijam maior tempo de análise e pesquisa, será concedido número mensal de pontos, na forma do parágrafo seguinte, até o término da referida tarefa.

§ 4.º Na ocorrência de levantamento tributário, conforme previsto no parágrafo anterior, a Chefia imediata, após avaliação e justificação escritas, concederá ao servidor número de pontos mensal equivalente aos meses apurados pela média aritmética dos pontos concedidos nos últimos 03 (três) meses.

§ 5.º Para efeito de pagamento, serão apurados os pontos acumulados no mês.

§ 6.º Quando ocorrer produtividade superior a 100 (cem) pontos, o servidor acumulará para o mês seguinte o limite máximo de 80 (oitenta) pontos, eliminando-se os excedentes.

§ 7.º. Os pontos excedentes não poderão compensar deduções decorrentes de pontuações negativas e quando não atingida a pontuação mínima exigida.

Art. 6.º. Somente fará jus à GIAF (Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias) o servidor que apresentar pontuação mensal superior a 20 (vinte) pontos.

Art. 7.º. Poderão ser aferidos pontos negativos quando:

— Houver falta não justificada;

— Houver falta não justificada a tarefas em caráter especial por determinação da Chefia, ou escalas de serviços fora de expediente;

— Descumprimento ou morosidade no atendimento às atividades tributárias solicitadas pela Chefia Imediata, sem a devida justificativa.

Art. 8.º. É de competência da Chefia imediata, sob pena de responsabilidade funcional:

— a aferição dos pontos de Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias;

— a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho do servidor, conforme o disposto na Lei municipal n.º 4.231, de 26 de abril de 2002.

Art. 9.º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Parauapebas, Pará, 30 de novembro de 2021.

_____

Darci José Lermen
(Prefeito Municipal)